DELIBERAÇÃO AC00 - 423/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10433/2013
PROTOCOLO	**:** 1427364
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** MILTON PIRES DE OLIVEIRA
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - IRREGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO

É irregular a ausência de controle interno, no período de janeiro a dezembro de 2012, de acordo com a lei complementar estadual e o regimento interno deste Tribunal. Por este ato irregular, impõe-se a penalidade de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Milton Pires de Oliveira, presidente da Câmara, referente a ausência de controle interno, no período de janeira a dezembro de 2012, aplicando-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, com recomendação para que a autoridade responsável institua o controle interno, se ainda não o fez, bem como observe os prazos e a obrigação de remessa dos processos acima do limite a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Douradina, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do presidente da Câmara, Sr. Milton Pires de Oliveira.

O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 41/2012, (peça 02), detectou as seguintes irregularidades:

> VII – CONTRATOS
>
> 2 - processos acima do limite não encaminhados ao Tribunal de Contas;
>
> XXII – DO CONTROLE INTERNO
>
> - ausência do controle interno

Intimados o atual e o ex-presidente a prestar esclarecimentos, conforme expedientes (peças 3 e 4), compareceu nos autos apenas o atual presidente, Sr. Paulo César Ferreira da Silva, apresentando justificativas e documentos (peça 6).

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, a qual por intermédio da Análise ANA-4ICE-23946/201 (peça 14), concluiu que foram sanadas parcialmente as irregularidades, permanecendo sem justificativa a ausência de controle interno, infringindo o art. 74 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR–MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1332/2016 (peça 15), acolhe as considerações lançadas pelo Corpo Técnico, sugerindo a aplicação de penalidade ao responsável, à época, em razão da irregularidade pendente e da sua não manifestação no feito, bem como pela recomendação ao atual responsável para que observe com mais acuidade a legislação aplicável à administração pública, no que concerne à implantação de controle interno.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Douradina, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades, que após cientificar os responsáveis compareceu nos autos apenas o atual presidente, ficando

pendente apenas a ausência de controle interno.

O Ministério Público de Contas por sua vez se manifesta pela aplicação da multa, uma vez que o responsável pela irregularidade, à época, não compareceu nos autos, bem como pela recomendação ao atual responsável para que observe com mais acuidade a legislação aplicável à administração pública, principalmente quanto à implantação de controle interno.

DISPOSITIVO

Diante do todo exposto, acolho a conclusão do Corpo Técnico, e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do ato praticado (ausência de controle interno), pelo Sr. Milton Pires de Oliveira, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Douradina, no período de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **aplicação** da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Milton Pires de Oliveira, ex-presidente, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no artigo 42, IV e V, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 50, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à intimação), art. 74, da Constituição Federal (ausência do controle interno);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que institua o controle interno se ainda não o fez, bem como observe os prazos e a obrigação de remessa dos processos acima do limite a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos

praticados pelo Sr. Milton Pires de Oliveira, presidente da Câmara, referente a ausência de controle interno, no período de janeira a dezembro de 2012, aplicando-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, com recomendação para que a autoridade responsável institua o controle interno, se ainda não o fez, bem como observe os prazos e a obrigação de remessa dos processos acima do limite a esta Corte de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM

SETAC. TST/HON